



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.722160/2014-47
ACÓRDÃO	2102-003.696 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POLICLINICA DE BOTAFOGO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO.
CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A entidade beneficente certificada fará jus à isenção do pagamento das contribuições previdenciárias desde que atenda aos requisitos previstos em lei e cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Carlos Marne Dias Alves (relator) e Yendis Rodrigues Costa, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Márcio Bittes. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Cleberson Alex Friess.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes – Redator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário.

Em decorrência de ação fiscal, foram lavrados os seguintes Autos de Infração (AI), relativo a fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

Auto de Infração	Matéria
51.047.698-8	Contribuições previdenciárias patronais
51.047.699-6	Contribuição do segurado contribuinte individual
51.047.700-3	Contribuição do segurado para outras entidades e fundos – SESC SENAC – INCRA – SALÁRIO-EDUCAÇÃO - SEBRAE
51.047.701-1	Multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 38 (deixar de exhibir documentos) (fl. 35)
51.047.702-0	Multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 59 (deixar de arrecadar a contribuição do contribuinte individual)
51.047.703-8	Multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 78 (omissão de informações em GFIP)

De acordo com o Relatório Fiscal (folhas 29 a 41), a empresa solicitou renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social -CEBAS, processo nº 71010.005019/2009-18, de 04/12/2009, conforme SICNAS - Sistema de Informações do Conselho Nacional de Assistência Social, tendo sido o referido processo remetido ao Ministério da Saúde, em 06/04/2010, sob nº 25000.053113/2010-19, e indeferido, conforme Portaria nº 385, de 28/07/2011 (folha 100).

A Fiscalização sustenta que, somente a entidade beneficente certificada faz jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/, de 24

de julho de 1991, e atenda, cumulativamente, aos demais requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.

Ao entregar GFIP com omissão de informações (AI de obrigação nº 51.047.703-8), a autuada também teria descumprido um dos requisitos para isenção do pagamento das contribuições previdenciárias.

Foram declaradas GFIP com o código do Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS – 639, próprio das Entidades Benéficas de Assistência Social (EBAS) isentas das contribuições sociais, sem cumprir os requisitos legais para fazer jus à isenção. Por conseguinte, reputado o correto FPAS 515, e efetuados os lançamentos das contribuições sociais decorrentes deste enquadramento.

As obrigações acessórias descumpridas foram as seguintes:

- a) não apresentação das folhas de pagamento dos segurados empregados referentes ao exercício de 2010, com aplicação da multa com agravante de reincidência. (AI nº 51.047.701-1);
- b) não ter arrecadado, mediante desconto das remunerações, a totalidade da contribuição a cargo dos contribuintes individuais que lhe prestaram serviço. (AI nº 51.047.702-0);
- c) não declaração em GFIP de todas as informações relacionadas a fato gerador de segurados empregados e segurados contribuintes individuais (AI nº 51.047.703-8).

Os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do Acórdão 10-61.741 - 7ª Turma da DRJ/POA (fls. 197 a 206), que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

ÔNUS DA PROVA

Cabe ao interessado a prova dos fatos que venha a alegar em sua impugnação, a qual deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

O direito à isenção das contribuições sociais, previsto no art. 195, § 7º da Constituição Federal está condicionado aos requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão supracitado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 228 a 236), requerendo que:

- a) reconsideração da descaracterização da qualidade de entidade filantrópica, em razão da inexistência de trânsito em julgado dos processos que tratam das respectivas renovações dos Certificados de Filantropia;
- b) anulação AI nº 51.047.698-8, nº 51.047.699-6 e nº 51.047.699-6, uma vez que a recorrente está amparada pelo benefício da imunidade/isenção tributária em razão de sua condição de Entidade Beneficente de Assistência à Saúde (Filantrópica);
- c) reconsideração da descaracterização da qualidade de entidade filantrópica, em razão do inexistente descumprimento de obrigações acessórias.

Este é o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Do certificado de entidade beneficente de assistência social

A recorrente alega que a Policlínica de Botafogo é uma entidade beneficente de assistência social e possui imunidade tributária, nos termos do artigo 150 da Constituição de 88.

Alega possuía certificado válido para o ano de 2010, tendo em vista que apresentou recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de renovação do Certificado e que não teria havido o julgamento de seu recurso administrativo.

De acordo com o Relatório Fiscal (folhas 29 a 41), somente a entidade beneficente certificada faria jus à isenção do pagamento das contribuições previdenciárias, desde que atenda aos demais requisitos da Lei 12.101/2009, porém a autuada não estaria em gozo de isenção/imunidade relativamente ao período considerado nas autuações, pois não possuía CEBAS válido para o período fiscalizado (01/2010 a 12/2010), que deveria ter sido emitido pelo Ministério da Saúde.

A recorrente tem protocolo, de 04 de dezembro de 2009, sob número 71010.005019/2009-18, do pedido de renovação para obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, abrangendo o período de 01/2010 a 12/2010.

A Portaria nº 385, de 28 de julho de 2011 (folha 100), indeferiu o pedido de renovação do CEBAS, por não terem sido atendidos os requisitos do inciso I do art.8º da Lei nº 12.101/2009¹ e do inciso IV do § 2º do art. 18 do Decreto nº 7.237/2010.

A divergência levantada pela recorrente diz respeito a existência ou não de CEBAS válido apto a impedir a lavratura dos autos de infração.

De acordo com os autos, durante o período de autuação, a RECORRENTE tinha processo de renovação do CEBAS em andamento na instância administrativa competente o que, nos termos do relatório, só foi definitivamente julgado, com indeferimento, em 28/07/2011, tendo iniciado em 04/12/2009, antes do término da validade do CEBAS então vigente.

De acordo com a Lei nº 12.101/2009, art. 24, § 2º, vigente a época dos fatos, a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação:

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009 (vigente à época da lavratura dos autos – 22/08/2016 e revogada em 2021, LCP nº 187,).

Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.

§ 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

§ 3º Os requerimentos protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias do termo final de validade do certificado não serão conhecidos.

(..)

De acordo com o Decreto nº 8.242/2014, o efeito da decisão do pedido de renovação contará da data de publicação da decisão de indeferimento:

DECRETO Nº 8.242, DE 23 DE MAIO DE 2014 (Revogado pelo Decreto nº 11.791, de 2023).

Art. 6º Para os requerimentos de renovação da certificação protocolados no prazo previsto no § 1º do art. 24 da Lei nº 12.101, de 2009, o efeito da decisão contará:

¹ Art. 8º Não havendo interesse do gestor local do SUS na contratação dos serviços de saúde ofertados pela entidade de saúde ou de contratação abaixo do percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, a entidade deverá comprovar a aplicação de percentual da sua receita em gratuidade na área da saúde, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - 20% (vinte por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for inferior a 30% (trinta por cento);

- I - do término da validade da certificação anterior, se a decisão for favorável; ou
- II - da data de publicação da decisão de indeferimento.

(..)Art. 53. Caso haja decisão final desfavorável à entidade, publicada após a data de publicação da Lei nº 12.868, de 2013, em processos de renovação de que trata o caput do art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, cujos requerimentos tenham sido protocolados tempestivamente, os débitos tributários serão restritos ao período de cento e oitenta dias anteriores à decisão final, afastada a multa de mora.

De acordo com a Lei Complementar nº 187/2021, art. 37, § 2º, a certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

Destaca-se também o art. 41 LC 187, segundo o qual a partir da entrada em vigor da referida Lei Complementar, ficam extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais lançados contra instituições sem fins lucrativos que atuam nas áreas de saúde, de educação ou de assistência social, expressamente motivados por decisões derivadas de processos administrativos ou judiciais com base em dispositivos da legislação ordinária declarados inconstitucionais, em razão dos efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Art. 37. Na hipótese de renovação de certificação, o efeito da decisão de deferimento será contado do término da validade da certificação anterior, com validade de 3 (três) ou 5 (cinco) anos, na forma de regulamento.

§ 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem a data final de validade da certificação.

§ 2º A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

§ 3º Os requerimentos de renovação protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias da data final de validade da certificação não serão conhecidos.

§ 4º Os requerimentos de renovação protocolados após o prazo da data final de validade da certificação serão considerados como requerimentos para concessão da certificação. (...)

Art. 41. A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, ficam extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais lançados contra instituições sem fins lucrativos que atuam nas áreas de saúde, de educação ou de assistência social, expressamente motivados por decisões derivadas de processos administrativos ou judiciais com base em dispositivos da legislação ordinária declarados inconstitucionais, em razão dos efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 2028 e 4480 e correlatas.

Na ADI 2028/DF, os ministros acolheram os embargos no RE para esclarecer que apenas lei complementar, que exige aprovação por maioria absoluta (metade mais um dos membros de cada casa parlamentar), pode estabelecer as contrapartidas para que as entidades usufruam da imunidade tributária prevista na Constituição Federal (artigo 195, parágrafo 7º).

Portanto, o presente lançamento deve ser cancelado e o crédito extinto, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 187/2021, tendo em vista que tanto o Auto de Infração quanto o processo administrativo que indeferiu o certificado foram fundamentados em dispositivos de legislação ordinária, que estabelecia contrapartidas para que as entidades usufruam da imunidade tributária prevista no art. 195 da CF/88 (Relatório dos Autos de Infração, folha 31).

De acordo com a ADI 2028/DF, os aspectos procedimentais da imunidade, relacionados à certificação, à fiscalização e ao controle das entidades beneficentes de assistência social podem ser regulamentados por lei ordinária, mas não foi o caso da autuação.

Assiste razão à recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, cancelando o lançamento fiscal dos DEBCAD AI nº 51.047.698-8, nº 51.047.699-6 e nº 51.047.700-3.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **José Márcio Bittes**, redator designado

Em que pese a argumentação do voto do ilustre relator, entendo que a exigência do CEBAS permanece válida, assim como os demais requisitos previstos no Art. 14 do CTN, para que a entidade possa usufruir do benefício da IMUNIDADE prevista no ART. 195, §7º CF/88. Confira-se antecedente da Câmara Superior:

Número do processo: 13971.720322/2015-28

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Mon Dec 18 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Mon Apr 01 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013 IMUNIDADE ART. 195, §7º CF/88. ART 14 DO CTN. 29 DA LEI Nº 12.101, 2009. ADI 4.480. AUSÊNCIA DO CEBAS.

IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. O Supremo Tribunal Federal já externou o entendimento de que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo das entidades beneficentes serem passíveis de definição em lei ordinária. Assim, para caracterização da condição de entidade imune às Contribuições Previdenciárias, deve ser demonstrado o cumprimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 14 do CTN e das formalidades prevista na lei ordinária correlata, inclusive a necessidade de ser portadora do CEBAS

Número da decisão: 9202-011.071

Em complemento não se pode olvidar dos requisitos exigidos pelo Art. 14 do CTN, *negritei*:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Verifica-se, ainda, que nos termos do relatório fiscal trazido a lúmen pelo RELATOR, a RECORRENTE deixou de cumprir obrigações acessórias, como se destaca:

a) não apresentação das folhas de pagamento dos segurados empregados referentes ao exercício de 2010, com aplicação da multa com agravante de reincidência. (AI nº 51.047.701-1);

b) não ter arrecadado, mediante desconto das remunerações, a totalidade da contribuição a cargo dos contribuintes individuais que lhe prestaram serviço. (AI nº 51.047.702-0);

c) não declaração em GFIP de todas as informações relacionadas a fato gerador de segurados empregados e segurados contribuintes individuais (AI nº 51.047.703-8).

Lembrando que o Art. 29 da Lei 12.101/2009 (vigente à época dos fatos), substituída pela LC 187/2021, assim dispunha:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Vide ADIN 4480)

(...)

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

Portanto, verifica-se que além de não possuir CEBAS válido a instituição não cumpriu os requisitos previstos em Lei. A decisão da CSRF mencionada anteriormente assim se manifestou sobre este tema, *negrito meu*:

Outra (*sic*) ponto importante a ser ressaltado é que os fatos geradores contemplados no lançamento ocorreram dentro do período de vigência da Lei n. 12.101, de 27/11/2009, a qual foi revogada pela LC 187, de 16/12/2021.

Pois bem, no julgamento da ADI 4880, realizado em 27/03/2020, o STF declarou inconstitucionais diversos preceitos da Lei 12.101, de 2009, como se pode inferir da ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Direito Tributário. 3. Artigos 1º; 13, parágrafos e incisos; 14, §§ 1º e 2º; 18, §§ 1º, 2º e 3º; 29 e seus incisos; 30; 31 e 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. 4. Revogação do § 2º do art. 13 por legislação superveniente. Perda de objeto. 5. Regulamentação do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 6. Entidades beneficentes de assistência social. Modo de atuação. Necessidade de lei complementar. Aspectos meramente procedimentais.

Regramento por lei ordinária. 7. Precedentes. ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, bem como o RE-RG 566.622 (tema 32 da repercussão geral). 8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, caput; art. 31; e art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013. (ADI 4480/DF, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Publicação 15/04/2020). (destaquei) Conforme registrado na ementa, o entendimento firmado nessa decisão seguiu a linha de precedentes exarados em ações que questionavam a legislação que precedeu a Lei 12.101, de 2009, qual seja, o art. 55 da Lei n. 8.212, de 1991.

Tomando como exemplo o RE nº 566.622, verifica-se que ali o Pretório Excelso reconheceu a constitucionalidade do art. 55, II da Lei nº 8.212, o qual trata da certificação. Em julgamento de embargos de declaração o Tribunal Superior,

alterando a redação originalmente fixada para a tese vinculante, ratificou a constitucionalidade do art. 55, II da Lei nº 8.212/91, desde sua redação original.

....

Conforme se observa do texto da ementa, a posição adotada pelo STF foi no sentido que normas que tratam de aspectos procedimentais podem ser reguladas por lei ordinária, o que levou a declaração de constitucionalidade do hoje revogado inciso II do art. 55 da Lei 8.212, assim redigido:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

(...)II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Resta claro que a questão da certificação como entidade de Assistência Social não foi abarcada pela inconstitucionalidade, entendendo a Corte Máxima, que tal questão seria de cunho procedimental não tratando de definir o modo de atuação das entidades.

Esse entendimento foi mantido no julgamento da ADI 4880, no qual não se afastou por inconstitucionalidade o art. 29 da Lei 12.101, por também se entender que era norma de índole procedimental.

Outro ponto que deve constar nesta divergência é que mesmo que eventualmente se reconhecesse o direito a imunidade da RECORRENTE, o que não é o caso, tal benefício não abarcaria as sanções por descumprimento de obrigações acessórias, que são devidas inclusive pelas entidades imunes.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto. É como voto

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Cleberson Alex Friess**

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), em grau de reconsideração, relativo ao período de 01/01/2010 a 31/12/2014, foi deferido pelo poder público

em momento posterior, por força da Portaria 1.476, de 18/09/2018 (DOU 24/09/2018), disponível na Internet.²

No entanto, extrai-se do relatório fiscal que o lançamento não teve por fundamento apenas a ausência de CEBAS válido, em face do indeferimento inicial do pedido de renovação, nos termos da Portaria nº 385, de 28/07/2011, relativamente ao Processo nº 25000.053113/2010-19 (fls. 29/41).

Com efeito, a autoridade tributária anotou que a empresa descumpriu obrigações acessórias, outro requisito legal para a fruição da imunidade/isenção do pagamento das contribuições previdenciárias.

Como bem resumiu o I. Relator:

As obrigações acessórias descumpridas foram as seguintes:

- a) não apresentação das folhas de pagamento dos segurados empregados referentes ao exercício de 2010, com aplicação da multa com agravante de reincidência. (AI nº 51.047.701-1);
- b) não ter arrecadado, mediante desconto das remunerações, a totalidade da contribuição a cargo dos contribuintes individuais que lhe prestaram serviço. (AI nº 51.047.702-0);
- c) não declaração em GFIP de todas as informações relacionadas a fato gerador de segurados empregados e segurados contribuintes individuais (AI nº 51.047.703-8).

No presente processo, os fatos geradores da obrigação principal se referem ao período de 01/2010 a 12/2010, inclusive décimo terceiro.

Com base nas razões de decidir do Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI nº 4480/DF, somente entidades certificadas podem ser imunes/isentas, desde que cumpram o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN), assim como os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Do que decidiu o STF, apenas o inciso VI do art. 29 de Lei nº 12.101, de 2009, foi declarado inconstitucional. O inciso VII continua a produzir efeitos jurídicos, aliás, dispositivo compatível com o art. 14 do CTN:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...)

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

² <http://siscebas.saude.gov.br/siscebas/WebApplication/consultaPublicaPorCnpj.php>

(...)

Ainda que entidades imunes/isentas certificadas, devem cumprir as obrigações acessórias listadas pela fiscalização tributária, correspondentes a condutas de fazer ou não fazer: (i) preparar folha de pagamento contendo todos os segurados empregados e contribuintes individuais; (ii) arrecadar, mediante desconto das remunerações, a contribuição a cargo dos segurados que lhe prestam serviços; (iii) entregar a GFIP com todas as informações relacionadas aos fatos geradores de contribuição previdenciária e (iv) apresentar documentos, quando regularmente intimada em procedimento fiscal.

Não resta dúvida que a entidade autuada descumpriu suas obrigações acessórias previstas na legislação tributária, inclusive reconhecido tal fato no apelo recursal (fls. 234):

(...)

E, no que tange ao entendimento de que a defesa em relação às obrigações acessórias foi genérica, o argumento não pode subsistir, haja vista que a irresignação combateu a questão, apontando que isso de fato não ocorreu, uma vez que são meras irregularidades administrativas passíveis de sanções, aliás como nele definidos.

Ou seja; a POLICLÍNICA DE BOTAFOGO não descumpriu a sua obrigatoriedade em relação às obrigações acessórias, uma vez que as apresentou a tempo e hora. Mas, por puro lapso humano, entregou-as com alguns erros, os quais, aliás, já foram devidamente sanados!!!

(...)

(Destaque do Original)

No que se refere aos deveres instrumentais, tal como afirmou o acórdão de primeira instância, as alegações da entidade são genéricas e, conseqüentemente, despidas de prova documental que não deixou de cumprir a legislação tributária. Pelo contrário, o recurso voluntário confirma que “entregou-as com alguns erros”.

Nesse cenário, acompanho o voto divergente para negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess